

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES

Rua dos Libanezes, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: 33361888 282 - E-mail: araraqjuri@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0000391-48.2017.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples

Autor: Justiça Pública

Réu: José Raimundo Santos

VISTOS

Adotados os relatórios anteriores, acrescento que foi o réu **JOSÉ RAIMUNDO SANTOS**, qualificado nos autos, pronunciado e submetido a julgamento nesta data como incurso no artigo 121, § 2°, incisos II e IV (emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido), combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal.

Realizado o julgamento, conforme ata respectiva, e submetidos os quesitos à votação, proclamaram os Senhores Jurados que o acusado cometeu o crime de homicídio doloso tentado que lhe é atribuído, na modalidade simples, afastando-se, portanto, as qualificadoras imputadas. Reconheceram, ainda, que resultou configurada a causa de diminuição de pena prevista no art. 26, parágrafo único, do Código Penal.

De rigor, pois, um desate condenatório, nos termos acima explicitados.

Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta.

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES

Rua dos Libanezes, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: 33361888 282 - E-mail: araraqjuri@tjsp.jus.br

Considerando-se os elementos norteadores previstos no artigo 59 do Código Penal, favoráveis ao acusado, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão.

Por outro lado, com fundamento no artigo 14, parágrafo único, do Código Penal, tendo-se em conta o *iter criminis* percorrido, que não foi interrompido logo no início, ao contrário, aproximou-se e muito da consumação, porquanto a vítima foi severamente agredida, em regiões letais do corpo, suportando lesões corporais (fls. 214), diminuo a pena imposta, de 1/3 (um terço), resultando-a em 4 (onze) anos de reclusão.

Ainda, com fulcro no artigo 26, parágrafo único, do Estatuto Repressivo, tendo em vista que a inimputabilidade relativa do réu não se revela severa, pois exerce normalmente lícito trabalho, diminuo a sanção aplicada, de 1/3 (um terço), resultando-a em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Torno definitiva a pena acima estabelecida, por não ocorrer qualquer outra hipótese que autorize a exasperação, ou o abrandamento.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme preceitua o artigo 44, I, do Estatuto Repressivo, pois o crime fora cometido mediante violência à pessoa.

Inviável, também, a substituição da sanção corporal por medida de segurança, porquanto deveras prejudicial aos interesses do acusado, além de revelar-se prescindível no caso vertente.

Por outro lado, com fulcro no artigo 33, § 2°, letra "c", do Código Penal, tendo em vista a primariedade do infrator e a quantidade de

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES

Rua dos Libanezes, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: 33361888 282 - E-mail: araraqjuri@tjsp.jus.br

pena estabelecida, fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, mediante condições a serem fixadas por ocasião da advertência.

De outra parte, deixo de fixar valor mínimo para reparação de eventuais danos causados pela infração, conforme prevê o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008, por não existir nos autos elementos seguros a respeito dos prejuízos sofridos pela vítima, bem como sobre a capacidade econômica do acusado.

Por fim, mantenho do decreto de prisão cautelar, porque presentes os motivos que ensejaram decisão nesse sentido, observando-se, porém, o regime prisional ora imposto.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação e CONDENO o réu JOSÉ RAIMUNDO SANTOS, RG n. 2.017.533-7 filho de Maria Dulce Santos, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, por infração ao artigo 121, caput, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal.

Estabeleço o regime prisional **ABERTO** para início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, mediante condições a serem fixadas por ocasião da advertência.

Mantenho o decreto de prisão cautelar do acusado, observando-se o regime prisional ora imposto.

Transitada esta em julgado, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventual acórdão à vítima, comunique-se ao Egrégio Tribunal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES

Rua dos Libanezes, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: 33361888 282 - E-mail: araraqjuri@tjsp.jus.br

Regional Eleitoral deste Estado, para o fim previsto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e ao Instituto de Identificação Ricardo G. Daunt.

Registre-se e cumpra-se.

Esta sentença vai lida de público, a portas abertas.

Sala das Sessões do Tribunal do Júri da comarca de Araraquara, aos 13 de setembro de 2018, às 12 horas e 15 minutos.

José Roberto Bernardi Liberal Juiz de Direito Presidente